



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3007243-53.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOEL ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.648

Embargos de Declaração nº 3007243-53.2013.8.26.0562/50000 (2)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargado: Joel Alves dos Santos

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões: (i) definir se há omissão ou contradição no acórdão quanto ao termo inicial da revisão do benefício; (ii) estabelecer se incide a prescrição quinquenal; (iii) determinar os critérios de correção monetária e juros moratórios aplicáveis, à luz da jurisprudência superveniente do STF e da EC nº 113/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão do benefício foi concedida sem restrições no acórdão embargado, sendo possível inferir que se referia a todo o período do benefício. O art. 35 da Lei nº 8.213/91 não impede a retroatividade da revisão. Quanto à prescrição quinquenal, assiste razão ao embargante. Proposta a ação em 28/05/2013, estão prescritas as prestações vencidas antes de 28/05/2008.

Em relação aos critérios de atualização monetária, o acórdão incorreu em omissão ao deixar de aplicar a Lei nº 11.430/06, que alterou o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 para determinar a aplicação do INPC a partir de 27/12/2006. A adoção do IGP-DI até a conta de liquidação não encontra respaldo na fundamentação apresentada nem na jurisprudência superveniente.

Não há obscuridade quanto à não aplicação da TR. Superveniência dos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ, que afastam o uso da TR como índice de correção, sendo aplicáveis de imediato às ações em curso.

A correção monetária deve observar os seguintes critérios: IGP-DI de 01/05/1996 a 26/12/2006; INPC de 27/12/2006 a 29/06/2009; IPCA-E a partir de 30/06/2009. Quanto aos juros de mora, aplica-se o percentual de 1% ao mês de 27/02/1987 a 29/06/2009, e, a partir de 30/06/2009, a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. A partir de 09/12/2021, aplica-se a taxa SELIC, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO

Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com supedâneo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, contra acórdão de p. 314-320 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo voluntário autárquico e deu parcial provimento ao recurso oficial.

O embargante busca o pronunciamento judicial acerca de contradição que alega existir no julgado, no que tange ao marco inicial da revisão, sustentando que o cálculo dos benefícios objeto da ação foi realizado de acordo com a documentação apresentada no ato de concessão, portanto, para a revisão determinada na decisão embargada é de rigor delimitar o marco inicial da revisão, a partir da citação, ocasião em que o embargante teve acesso aos novos informes de salário de benefício do embargado.

Alega, ainda, ser necessário o esclarecimento da decisão, no tocante à declaração de prescrição de parcelas.

Com vistas ao prequestionamento, sustenta que o V. Aresto padece de obscuridade e contradição, porquanto, contrário texto expresso de lei e matérias ainda sob o de Repercussão Geral cujos efeitos não foram modulados *in totum* pelo C. STF. Requer esclarecimentos acerca da aplicação ou não da modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357 pelo STF, com indicação da legislação ou fundamento legal que atribuiu a ordem para não incidência da citada lei, no tocante à correção monetária em período anterior aos precatórios, tudo conforme legislação e jurisprudência que entende aplicável à espécie. Alega que de acordo com o voto condutor a Lei nº 11.960/11 aplica-se somente aos juros de mora uma vez que o STF na ADI 4.357 julgou inconstitucional o critério de correção monetária previsto na aludida Lei (índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR).

Aduz que, de fato, o C. STF declarou inconstitucional os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, no entanto, no julgamento da ADI nº 4.357, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR apenas para a correção dos débitos inscritos em precatório, nada dispondo sobre a aplicação desse índice para a correção

dos débitos da Fazenda Pública. Assim, sustenta que há questões relevantes que merecem ser enfrentadas, inclusive para que seja implementado o necessário requisito do prequestionamento, indispensável para a abertura das vias excepcionais.

Assevera que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu que é inconstitucional a aplicação do índice de reajuste da caderneta de poupança para correção dos precatórios, nada dispondo sobre a aplicação desse índice para correção dos débitos da Fazenda Pública, o que impede dizer que, por arrastamento, também a Lei nº 11.960/09 foi julgada inconstitucional, no ponto em que cuida da correção monetária anteriormente à formação do precatório, pois que são questões muito distintas: a correção monetária de precatórios e a correção dos débitos da Fazenda Pública.

Requer, por fim, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

Os embargos foram originalmente rejeitados (acórdão de p. 344-348), todavia, o Superior Tribunal de Justiça anulou o aresto e determinou a realização de novo julgamento (p. 426-428).

Recebidos os autos nesta instância, o embargado foi intimado (p. 451), mas não apresentou resposta (p. 457).

É o relatório.

Os embargos comportam conhecimento e parcial provimento, com efeito modificativo.

Em relação ao termo inicial da revisão, embora o acórdão embargado não tenha se demorado sobre a questão, é perfeitamente possível inferir que a revisão foi deferida, sem ressalvas, considerando todo o período do benefício. A abordagem implícita de um ponto não se confunde com sua omissão.

O art. 35 da Lei nº 8.213/199, invocado nos embargos, não tem o alcance que a autarquia pretende. Respeitado o entendimento da autarquia, não há como levar a sério a interpretação que faz do dispositivo. O artigo citado apenas diz que a renda será recalculada “quando da apresentação de prova dos salários de contribuição”.

Não há como extrair do texto legal um impedimento à retroação da revisão. Esse limite só pode existir em relação aos juros de mora, em virtude de seu caráter punitivo. Com efeito, o acórdão corretamente definiu a data da citação como termo inicial dos juros.

Por outro lado, tem razão a autarquia quanto à prescrição quinquenal. A ação foi proposta em 28/05/2013, portanto, as prestações vencidas antes do quinquênio (28/05/2008) estão prescritas.

Quanto à adoção do IGP-DI como índice de correção a partir de dezembro de 2006, tem razão o embargante.

Com efeito, o acórdão determinou a correção monetário pelo IGP-DI até a conta de liquidação, sem fundamentar o porquê deixou de aplicar a Lei nº 11.430/2006, que previa a incidência do INPC.

O que pretende o INSS, quanto ao uso da TR para correção dos atrasados, não há o que ser esclarecido. Além disso, convém mencionar que entre o acórdão de p. 314-320 e este julgamento, não só as ADIs nº 4.357 e 4.425 transitaram em julgado, mas também os Temas nº 810 do STF e 905 do STJ, que se aplicam de imediato às ações em curso.

Nessa esteira, não há que se falar em aplicação da TR como índice de correção monetária.

Assim, para resumir, a taxa dos juros moratórios corresponde: no período de 27/02/1987 até 29/06/2009 a 1% ao mês (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87); e, a partir de 30/06/2009, à remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A correção monetária deve ser apurada com base nos seguintes índices: de 01/05/1996 a 26/12/2006, pelo IGP-DI (arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.1415/96); de 27/12/2006 a 29/06/2009, pelo INPC/IBGE (art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.430/06); e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA-E (RE 870947 - Tema 810 do STF).

Por fim, cabe consignar que a partir de 9 de dezembro de 2021, deve ser observada a incidência única da taxa SELIC, conforme previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação. DE OFÍCIO, altero o julgado para determinar a incidência do Tema nº 810 do STF e da EC nº 113/2021.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator